

Decreto n. 147 de 15 de novembro de 1890

O Dr. Francisco Portella, governador do Estado do Rio de Janeiro:

Considerando que a organização política e administrativa deste Estado é indispensável á consolidação da união federal da patria brasileira;

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro, pelo feliz natural de sua população e riqueza de seu territorio, ha de rapidamente attingir ao maior gráo de prosperidade sob o regimen democratico, inteiramente livre, formulado pela Constituição Federal de 22 de Junho;

E possuido do mais ardente desejo de servir o povo fluminense, a que está ligado pela gratidão e pelo dever, e de contribuir a seu engrandecimento e felicidade; em virtude do decreto n. 802 de 4 de Outubro do corrente anno resolveu organizar sobre a mais ampla base democratica e liberal a constituição do Estado do Rio de Janeiro, que com este acto se publica, afim de ser submettida á assembléa legislativa do Estado em sua primeira reunião, entrando já em vigor na parte concernente á composição da mesma assembléa e suas funcções constituintes, e assim decreta:

Art. 1.º É convocada para o dia 1º de Março de 1891 a Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, procedendo-se á sua eleição em todo o Estado no dia 18 de Janeiro, de conformidade com as disposições do decreto n. 511 de 23 de Junho deste anno, com as modificações estatuidas no decreto n. 802, de 4 de Outubro de 1890, votando como eleitores os cidadãos habilitados na qualificação actual, em conformidade do decreto n. 200 A, de 8 de Fevereiro, e 277_D, de 22 de Março deste anno.

Art. 2.º A Assembléa Legislativa tratá poderes especiaes do eleitorado para julgar a constituição que neste acto se publica, e será o primeiro objecto de suas deliberações eleger o governador e vice-governador que têm de servir no primeiro periodo administrativo.

Art. 3.º A constituição ora publicada vigorará desde já unicamente no tocante á dualidade das camaras da Assembléa Legislativa, á sua composição, á sua eleição e á funcção que são chamadas a exercer, de julgar a dita constituição e proceder em seguida na conformidade das suas disposições, ficando desde já este governo obrigado a cumprir e fazer cumprir nessa parte a dita constituição, que é a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TITULO I Organização do Estado

Art. 1.º O Estado do Rio de Janeiro, parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, constituie-se sob a fórma republicana, federativa, constitucional e representativa, para o livre exercicio da sua autonomia e independencia, sómente limitadas pelas restricções expressamente definidas na constituição federal.

Art. 2.º Toda autoridade emana da vontade popular, da qual são órgãos necessarios os poderes legislativo, executivo e judiciario, independentes, discriminados e harmonicos.

Art. 3.º O territorio do Estado do Rio de Janeiro e seus limites, legalmente fixados , só poderão ser alterados por accôrdo com o Estado ou Estados limitrophes, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas e approvação do congresso da União.

Art. 4.º O Estado se organizará tendo por base o municipio, e para os effeitos da administração da justiça se dividirá em comarcas e districtos.

Art. 5.º As despesas do governo e da administração serão feitas ás expensas do Estado, com o producto de rendas, taxas, contribuições e impostos que não tenham sido vedados pela constituição federal.

Art. 6.º A constituição respeita e confirma todos os direitos adquiridos pelos cidadãos, em virtude de leis, regulamentos, deliberações e contratos anteriores a ella, promulgados ou celebrados por pessoa competente.

SECÇÃO PRIMEIRA

Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 7.º O poder legislativo é exercido pela assembléa geral, em regra, com a sancção do governador do Estado.

§ 1.º A assembléa geral compôr-se-ha de duas camaras; a dos deputados e a dos senadores.

§ 2.º Será eleita simultaneamente em todo o Estado por suffragio directo e pluralidade de votos. Em caso de empate considerar-se-ha favorecido o mais velho, decidindo a sorte quando a idade fôr igual.

§ 3.º Da mesma fórma se procederá á eleição para preenchimento da vaga que se dêr em alguma das camaras, devendo o eleito completar o tempo do mandato que faltava ao substituido.

§ 4.º Não se pode ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Art. 8.º A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos na capital do Estado, no dia 1º de Março, e sua sessão durará dous mezes, podendo ser prorrogada, adiada e convocada extraordinariamente.

§ único. Por motivo de ordem publica poderá a assembléa geral reunir-se em outro logar que não seja a capital.

Art. 9.º Cada uma das camaras trabalhará separadamente, excepto nos casos de fuzão, elegerá sua mesa, reconhecerá os poderes dos seus membros, nomeará os empregados de sua secretaria, regulará o serviço da policia interna e organizará seu regimento, estabelecendo :

1.º Que nenhum projecto de lei ou resolução possa ser submetido á discussão sem ter sido dado para ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes;

2.º Que todo o projecto de lei ou resolução, salvo a hypothese dos arts. 24 § 1º e 25, passe por três discussões com intervallo de 24 horas pelo menos ;

3.º Que nenhuma das camaras delibere sem estar presente maioria absoluta dos seus membros ;

4.º Que nenhuma das camaras possa funcionar sem que a outra esteja reunida, senão por accôrdo;

5.º Que as sessões sejam publicas, salvo resolução em contrario da maioria presente.

Art. 10. As duas camaras se reunirão em assembléa geral, sob a direção da mesa do senado:

1.º Para abrir e encerrar suas sessões;

2.º Para apurar a eleição do governador e vice-governador, dar-lhes posse e tomar conhecimento e resolver quando renunciarem seus cargos.

Art. 11. Os deputados e senadores serão inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio de suas funcções. Cessa esta inviolabilidade nos casos de aggressão, injuria ou imputação calumniosa á vida particular.

§ unico. Emquanto durar o mandato não poderão ser presos nem processados criminalmente, salvo caso de flagrante delicto, em que instaurado o processo e continuado até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para que resolva se procede ou não a accusação.

Art. 12. São condições de elegibilidade para qualquer das camaras:

1.º Estar na posse dos direitos de eleitor;

2.º Ser fluminense ou residir no Estado.

Art. 13. São inelegiveis, além dos que exercem funcções federaes, não comprehendidas as de eleição popular:

1.º Os que occuparem cargos, empregos ou officios remunerados;

2.º Os que occuparem cargos de policia, embora não remunerados;

3.º Os que acceitarem qualquer commissão remunerada;

4.º Os que tiverem soffrido condemnação por crime degradante, embora tenham cumprido a pena ou esta lhes haja sido perdoadas ou commutada, salvo se foi eliminada pela revisão do processo.

As incompatibilidades cessam cessando o exercicio do emprego, cargo ou commissões, 6 mezes antes da eleição.

Art. 14. Os membros da assembléa geral não poderão aceitar cargos, empregos ou commissões remuneradas da União ou do Estado, sob pena de perderem o mandato.

Art. 15. O mandato legislativo póde ser sempre renovado.

Art. 16. Os deputados e senadores vencerão diariamente, excepto nas prorrogações, um subsidio pecuniario e indemnisação para as despesas de ida e vinda dentro do Estado, marcados na ultima sessão da legislatura.

Art. 17. Cada uma das camaras terá o tratamento de – Cidadãos Representantes do Rio de Janeiro.

CAPITULO II

Camara dos Deputados

Art. 18. A primeira camara será composta de quarenta deputados, e de dez em dez annos será fixado seu numero, na proporção que não se poderá diminuir de um deputado por vinte e cinco mil habitantes.

Art. 19. A camara dos deputados será eleita por tres annos e compete-lhe:

§ 1.º A iniciativa:

I. Das leis de impostos;

II. Da fixação da força publica sobre informação do governador;

III. Da discussão dos projectos offercidos pelo poder executivo.

§ 2.º A declaração da procedencia ou improcedencia da accusação do governador do Estado, para os devidos efeitos.

CAPITULO III

Camara dos Senadores

Art. 20. A camara dos senadores será composta de cidadãos maiores de trinta e cinco annos, eleitos por seis annos, na proporção que não se poderá diminuir de um senador por dois deputados, e compete-lhe privativamente:

1.º Suspender o governador ou quem suas vezes fizer, na hypothese do § 2.º do art. 19;

2.º Processal-o e julgal-o nos crimes de responsabilidade;

3.º Processar e julgar nos mesmos crimes os membros da assembléa geral.

§ 1.º Quando funcionar como tribunal de justiça observará os seguintes preceitos:

I. Não proferirá sentença condemnatoria senão por votação de dois terços dos membros presentes, observando a fórma do processo anteriormente estabelecida;

II. Não imporá outras penas além da perda do cargo acção e incapacidade para exercer qualquer outro.

§ 2.º Contra o condemnado ficará sempre salva a da justiça commum.

CAPITULO IV

Attribuições da Assembléa Geral

Art. 21. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Fazer lei, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

§ 2.º Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos, permittidos pela constituição federal.

§ 3.º Auctorisar o poder executivo a contrahir emprestimos e fazer quaesquer operações, baseadas no credito do Estado, e bem assim a crear bancos determinando-lhes a natureza, condições e limites.

§ 4.º Fixar a despesa com a força publica.

§ 5.º Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre a sua aquisição ou alienação.

§ 6.º Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado.

§ 7.º Crear e supprimir empregos publicos, e fixar-lhes as attribuições e vencimentos.

§ 8.º Auctorisar o poder executivo a entabolar ajustes e negociações, sem caracter politico, com outros Estados.

§ 9.º Legislar sobre meios de comunicação e transporte por agua e por terra, quando interessarem a mais de um municipio ou a todo o Estado.

§ 10. Proclamar o governador e vice-governador e resolver sobre a renuncia que fizerem de seus cargos.

§ 11. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos nos crimes de responsabilidade,

§ 12. Marcar o subsidio dos deputados e senadores e os vencimentos do governador.

§ 13. Permitir ao governador e vice-governador que se ausentem do territorio do Estado.

§ 14. Requisitar do poder executivo quaesquer dados e informações sobre o estado das rendas publicas e sobre outros assumptos de interesse geral.

§ 15. Dispôr das terras devolutas que ao Estado forem concedidas pela União.

§ 16. Legislar sobre o commercio,immigração, colonisação, industrias e agricultura.

§ 17. Organisar os codigos rural e florestal.

§ 18. Velar na guarda da constituição e das leis, quer federaes quer do Estado.

§ 19. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes com que a constituição investe o governo do Estado.

Dentro do mais breve prazo deverão ser promulgdas as leis concernentes:

- 1.º Á organização e administração da justiça;
- 2.º Á responsabilidade dos funcionarios publicos;
- 3.º Á instrucção publica e particular;
- 4.º Ao regimen e processo eleitoral;
- 5.º Á organização municipal.

CAPITULO V

Leis e Resoluções

Art. 22. Salvo a execução do art. 19, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente em uma das camaras, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 23. O projecto de lei adoptado em uma das camaras será submettido á outra e esta, se o approvar, envial-o-ha ao governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º O governador dará ou negará sancção no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu, salvo se este prazo se cumprir estando já encerrada a assembléa geral.

§ 2.º Se o governador julgar o projecto inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, opporá o seu veto, devolvendo-o em seguida com as razões da recusa á camara em que houver sido iniciado.

§ 3.º Devolvido o projecto, só na seguinte sessão legislativa poderá ser submettido a nova discussão e á votação nominal, considerando-se approved se obtiver dous terços dos votos presentes. Neste caso será remettido á outra camara, e desta, se fôr approved pela mesma fórma, voltará como lei ao governador que o promulgará.

§ 4.º São estas as fórmulas da sancção e da promulgação.

1.º A assembléa geral decretou e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução).

2.º A assembléa geral decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 24. O projecto de lei de uma camara, sendo emendado na outra, voltará á primeira que, se aceitar as emendas, o enviará assim alterado ao governador.

§ 1.º Se não aceitar as emendas, o projecto voltará á camara revisora, pela qual só se considerarão approvedas as alterações se obtiverem dous terços dos suffragios presentes; e nesta hypothese tornará á camara iniciadora que só as poderá regeitar mediante dous terços dos seus votos.

§ 2.º Regeitadas assim as alterações, o projecto será submettido sem ellas á sancção.

§ 3.º O projecto totalmente regeitado não se poderá renovar na mesma sessão legislativa.

Art. 25. É permtdo ao governador expôr á opinião do Estado qualquer projecto de lei ou resolução com os motivos que o justificam, e no fim de dous mezes submettel-o, modificado ou não, á assembléa geral, que o poderá adoptar em uma só discussão.

SECÇÃO SEGUNDA

Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador e do Vice-Governador

Art. 26. O poder executivo é confiado a um cidadão, sob a denominação de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e o seu mandato durará quatro annos.

§ unico. No exercicio de suas funcções o governador assumirá inteira responsabilidade por todos os actos que praticar por si ou por intermedio dos seus secretarios, se houver.

Art. 27. O vice-governador o substituirá em todos os seu impedimentos e lhe succederá no caso de falta.

§ unico. No impedimento ou falta do vice-governador passará o governo do Estado successivamente ao presidente do senado, ao da camara dos deputados e ao do tribunal da relação do Estado.

Art. 28. São condições de elegibilidade para os cargos de governador e de vice-governador:

§ 1.º Ser fluminense ou residir ha mais de seis annos do Estado.

§ 2.º Estar no gozo dos direitos politicos.

§ 3.º Ter mais de 35 annos de idade.

Art. 29. O governador do Estado não poderá ser reeleito senão passados dous periodos governamentais após seu mandato; e o vice-governador que houver exercido as funções de governo durante os ultimos seis mezes do quadriennio, não poderá ser eleito governador no periodo seguinte.

Art. 30. O governador perceberá os vencimentos que forem fixados pela assembléa geral, sem poderem ser augmentados nem diminuidos durante o quadriennio.

Art. 31. Ao empossar-se no cargo, o governador fará a seguinte affirmação publica ante o conselho municipal da capital: - Prometto guardar a constituição e leis da União e deste Estado, e quanto em mim couber promover e sustentar a felicidade publica.

Art. 32. O governador não poderá ausentar-se do territorio do Estado sem licença da assembléa geral, quando estiver reunida, excepto por molestia, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II

Responsabilidade do Governador

Art. 33. O governador do Estado será submettido a processo e julgamento, depois que a camara dos deputados declarar procedente a accusação, nos crimes communs perante o tribunal da relação e nos de responsabilidade perante o senado.

§ unico. Declarada procedente a accusação, o governador será suspenso do exercicio de suas funções.

Art. 34. Os crimes de responsabilidade, pelos quaes o governador responde, são os que attentam:

- 1.º Contra a constituição e as leis;
- 2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos;
- 3.º Contra o gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos;
- 4.º Contra a tranquillidade e segurança do Estado;
- 5.º Contra a probidade da administração e do governo;
- 6.º Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ unico. Estes delictos e o respectivo processo serão definidos em leis especiaes, decretadas na primeira sessão da assembléa geral.

CAPITULO III

Eleição do Governador e do Vice-Governador

Art. 35. A eleição do governador e do vice-governador se effectuará simultaneamente em todo o Estado no dia 15 de Fevereiro, ou no immediato, se aquelle fôr domingo, do ultimo anno do periodo governamental.

§ unico. Para isso serão convocados os comicios populares, dividindo-se os districtos eleitoraes em tantas secções quantas sejam necessarias para não exceder de cento e cincoenta o numero de eleitores de cada uma.

Art. 36. Cada eleitor votará em duas urnas, por duas cédulas diferentes; em uma para governador, em outra para vice-governador.

§ 1.º Feita a apuração de votos serão lavradas duas actas, de cada uma das quaes se extrahirão duas authenticas com os nomes dos votados e o numero de votos obtidos.

§ 2.º Dessas authenticas, cujo teor immediatamente se publicará, remetter-se-hão, fechadas e selladas, duas (uma de cada acta) ao presidente do conselho municipal da capital para serem archivadas e duas ao presidente do senado.

§ 3.º Trinta dias depois da eleição, as duas camaras legislativas reunidas, sob a direcção da mesa do senado, farão a apuração da eleição de governador e vice-governador, e o presidente do senado, depois de verificado o resultado, proclamará governador e vice-governador os cidadãos que obtiveram maioria de votos para esses cargos.

CAPITULO IV

Atribuições do Poder Executivo

Art. 37. Compete privativamente ao poder executivo:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e resoluções da assembléa geral, sancionando-as, promulgando-as, fazendo publical-as e expedindo os regulamentos, instrucções e ordens necessarias para sua execução.

§ 2.º Convocar a assembléa geral extraordinariamente quando o bem publico assim o pedir, e prorogar a sessão ou adial-a, comtanto que funcione o tempo constitucional dentro do anno.

§ 3.º Installar a assembléa geral por meio de mensagem que lerá, na qual dará conta minuciosamente dos negocios publicos e das condições economicas do Estado e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas.

A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração.

§ 4.º Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pela assembléa.

§ 5.º Prover os cargos civis e militares, nomeando e demittindo na fórma da lei.

§ 6.º Organisar a força publica, dispôr della, distribuil-a e mobilizal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, sustentação da independencia do Estado e defeza da integridade do seu territorio.

§ 7.º Entabolar com os outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico.

§ 8.º Perdoar e commutar as penas impostas nos crimes communs, não sujeitos á jurisdicção federal.

§ 9.º Fazer a arrecadação dos impostos e rendas e applical-as de conformidade com a lei.

§ 10. Reclamar por si ou por intermedio da assembléa geral contra as invasões do poder federal nos negocios peculiares do Estado.

§ 11. Fazer em geral tudo quanto estiver a seu alcance nos limites da lei e do direito para o progresso da prosperidade do Estado.

CAPITULO V

Secretarios de Estado

Art. 38. Para auxiliial-o na gerencia dos negocios a seu cargo o governador poderá nomear secretarios de Estado pessoas de sua confiança exclusiva, além dos directores geraes encarregados de todos os ramos do serviço do governo e da administração, conforme as leis, decretos, regulamentos e deliberações vigentes.

§ unico. Os secretarios e directores são responsaveis perante o tribunal da relação pelos actos que praticarem no exercicio de seus empregos.

SECÇÃO TERCEIRA

Poder Judiciario

Art. 39. O poder judiciario terá por órgãos um tribunal que se chamará – Tribunal da Relação – com séde na capital; juizes singulares com a denominação de Juizes de Direito e Substitutos que terão exercicio nas comarcas do Estado.

Art. 40. É garantida á magistratura sua completa independencia. Os magistrados não poderão ser demittidos senão por sentença e só a pedido serão removidos.

§ 1.º O tribunal da relação se comporá de sete a dez juizes de direito do Estado por ordem de antiguidade.

§ 2.º Os juizes de direito serão nomeados pela relação, de entre os substitutos por ordem de antiguidade.

§ 3.º Os juizes substitutos serão nomeados pela relação mediante concurso prestado perante ella por bachareis e doutores em sciencias sociaes e juridicas, que tiverem sido habilitados e em virtude da classificação que obtiverem.

1.º Aquelles que tiverem sido habilitados duas vezes por unanimidade de votos, ou tres por maioria, poderão ser nomeados independente de nova prova.

2.º Torna-se obrigatoria a escolha e a nomeação do candidato que, por duas vezes successivas, tiver alcançado o primeiro logar na classificação.

Art. 41. Compete ao tribunal da relação:

1.º Processar e julgar originariamente:

I. O governador nos crimes communs, depois que a camara dos deputados julgar procedente a accusação, os secretarios de Estado, directores das repartições e os magistrados pelos delictos que commetterem;

II. As questões oriundas de violação de preceito constitucional;

III. Os conflictos de jurisdicção.

2.º A revisão dos processos crimes que não forem da competencia do poder federal.

3.º Decidir por appellação todas as questões julgadas pelos juizes de direito e excedentes da alçada destes, salvo quando se tratar.

I. De *habeas-corporis*

II. De condemnação por crime politico;

III. De espolio de estrangeiro, havendo para o caso disposição em tratado ou convenção.

4.º Organisar as listas dos juizes de direito e dos substitutos pela ordem de suas respectivas antiguidades, conhecendo e julgando das reclamações que forem feitas.

Art. 42. Aos juizes de direito cabe julgar originariamente:

1.º Todas as questões baseadas em direito privado, com excepção unicamente daquellas que forem expressamente attribuidas aos juizes federaes pela constituição da União.

2.º Os crimes de responsabilidade dos membros da municipalidade, juizes de paz e demais funcionarios publicos que a lei determinar.

E por appellação, além da hypothese do n.8 do art. 55, todas as infracções de resoluções municipaes e as causas cujo julgamento fôr deferido aos juizes de paz, excedendo o seu valor de trezentos mil réis.

Art. 43. Aos juizes substitutos incumbe preparar as causas que lhes forem affectas por despacho dos juizes de direito, em razão de affluencia de trabalho e substituil-os com jurisdicção plena, em seus impedimentos ou falta.

Art. 44. O tribunal da relação elegerá todos os annos o seu presidente, que, com a approvação do tribunal, organisará a respectiva secretaria, nomeando e demittindo os empregados della e os serventuarios de officios de justiça.

Art. 45. São conservados : a instituição do jury e o juizado de paz; aquella será reorganizada de accôrdo com as leis federaes e criminaes da União; este continuará a ser exercido por cidadãos eleitos com as attribuições que a lei determinará.

SECÇÃO QUARTA

Regimen Eleitoral

Art. 46. A população é a base da representação politica do Estado, e a função de votar é direito do cidadão, que só lhe póde ser negado por determinação expressa da lei.

Art. 47. Para os fins do artigo anterior o territorio do Estado será dividido em tantos districtos eleitoraes quantos forem os municipios, sendo aquelles subdividos pelo conselho municipal logo que o numero de eleitores exceda de cento e cincoenta.

Art. 48. Dentro do prazo de um anno serão organisados a lei e o processo eleitoraes para todos os cargos de eleição popular, attendendo-se ás seguintes prescrições, que não poderão ser alteradas.

1.^a Será alistado eleitor o cidadão maior de 21 annos que residir ha mais de um anno no Estado e souber lêr e escrever.

2.^a O eleitor só poderá votar no districto em que fôr domiciliado.

3.^a A eleição começará e terminará no mesmo dia e não poderá ser suspensa.

4.^a O voto será por escrutinio secreto.

5.^a Todo aquelle que tiver interesse directo no pleito eleitoral poderá por si ou por delegado seu fiscalisar a eleição, protestar e fazer tomar por termo o seu protesto contra as irregularidades que se derem no processo eleitoral, ainda que não importem nullidade.

6.^a Nenhum empregado publico poderá intervir na eleição senão para exercer a funcção de voto.

7.^a Nenhuma autoridade civil ou militar poderá, em character official, fazer convocações populares para alliciamento de eleitores, nem reunião para os levar ás urnas.

8.^a O local da eleição será permanente.

9.^a Proceder-se-ha annualmente á revisão eleitoral e todas as interpretações se farão no sentido de alargar o suffragio.

10. Um mez antes e depois da eleição o eleitor não poderá ser preso sob nenhum pretexto, exceptua-se unicamente o caso de flagrancia em crime inafiançavel.

11. Serão alistados, se o requererem, em qualificação especial pelo conselho municipal para as eleições municipaes, os estrangeiros que souberem lêr e escrever e forem contribuintes, comtanto que:

I. Residam no municipio ha mais de cinco annos.

II. Tenham filhos nascidos no Brazil.

12. Não póde ser eleito nenhum empregado ou funcionario da União, que não tenha deixado o exercicio de seu emprego ou funcções pelo menos seis mezes antes da eleição.

SECÇÃO QUINTA

Força Publica

Art. 49. Além da força policial dos municipios haverá uma força que o governador organisará militarmente para garantir-lhe a autoridade, a independencia do Estado e a integridade do territorio.

§ unico. Esta força não poderá ser formada por meio do recrutamento.

Art. 50. Dentro dos limites da lei, esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-ha á disciplina que fôr decretada de accôrdo com as leis federaes.

§ 1.^o O governador do Estado será o seu commandante em chefe, competindo-lhe a nomeação de seus officiaes.

§ 2.º Só por ordem do governador ella poderá ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da constituição federal.

TITULO II

Organisação Municipal

Art. 51. Considerar-se-ha municipio a circumscripção territorial que com este nome actualmente existe e as que se crearem, comtanto que tenham mais de seis mil habitantes.

Art. 52. Em todos os municipios haverá um conselho municipal, composto de vereadores com funcções deliberativas e um intendente geral, encarregado da execução de todas as resoluções do conselho.

Art. 53. Os vereadores e o intendente geral serão eleitos por suffragio directo dos eleitores do municipio e maioria absoluta de votos.

O numero de vereadores será calculado na proporção de um por mil habitantes, mas nenhum conselho se comporá de mais de quinze membros, nem de menos de sete.

Art. 54. Ao intendente geral substituirão seus immediatos em votos na ordem da votação.

Art. 55. Lei organica e especial marcará as attribuições dos conselhos municipaes, de harmonia com as seguintes disposições:

Os conselhos terão autonomia em tudo quanto fôr do peculiar interesse do municipio, competindo-lhes:

1.º Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do municipio, decretando de accôrdo com a constituição federal e a do Estado, além das multas, taxas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições:

- I. Sobre o uso, gozo e exploração da riqueza;
- II. Sobre o exercicio ou profissão das sciencias, industrias e artes;
- III. Sobre o commercio a retalho ou a varejo, por grosso ou por atacado;
- IV. Sobre a viação, navegação e transportes.

2.º Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino dellas, podendo onerar e alienar como fôr util e proveitoso os bens do municipio.

3.º Celebrar com outros conselhos ajustes, convenções e contratos de interesse municipal administrativo e fiscal.

4.º Contrahir emprestimos.

5.º Organisar a força de policia e vigilancia do municipio como parecer mais util.

6.º Criar e manter escolas de educação civica e de instrucção primaria gratuita.

7.º Reconhecer os poderes de seus membros, providenciando sobre todas as eleições que interessarem sómente ao municipio e julgar dellas.

8.º Decretar a desapropriação por utilidade municipal, com recurso dos interessados para o juiz de direito.

9.º Dividir o municipio em districtos fiscaes.

10. Convocar os eleitores para as eleições no Estado.

Art. 56. Ao intendente geral, encarregado de executar e fazer executar todas as deliberações do conselho municipal, competirá:

1.º Apresentar ao conselho as bases para a confecção do orçamento.

2.º Prestar contas annualmente de sua gestão no primeiro dia da primeira sessão do conselho municipal, e mensalmente apresentar-lhe o balanço da receita e despesa com as demonstrações necessarias.

3.º Apresentar relatorios, orçamentos e todos os dados estatísticos concernentes ao serviço, obras, bens e negocios municipaes.

4.º Fiscalisar a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipaes.

5.º Nomear e demittir com a approvação do conselho os empregados municipaes, e, sem ella, os de funcção exclusivamente executiva.

6.º Representar perante o conselho municipal contra as posturas e decisões que lhe pareçam inconstitucionaes ou inconvenientes, e solicitar do mesmo conselho providencias legislativas que julgue necessarias ao bem do municipio.

7.º Administrar os cemiterios, os quaes terão caracter secular.

8.º Prestrar os esclarecimentos, informações e dados ao governador do Estado sempre que os exigir e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatorio de todos os negocios do municipio, para ser levado ao conhecimento da assembléa geral.

9.º Representar ao governador contra as posturas ou resoluções do conselho que, por elle impugnadas como contrarias á constituição e leis da União e do Estado, não houverem sido revogadas ou declaradas sem effeito, afim de serem submettidas ao conhecimento da assembléa geral.

Art. 57. As posturas e resoluções municipaes, quando contrarias ás leis federaes ou á constituição do Estado, ou quando offensivas do direito dos outros municipios são nullas; mas, sómente a assembléa geral poderá decretar a sua nullidade.

Art. 58. Nenhum contrato ou obra se fará sem prévia concurrencia, salvo urgencia ou falta de licitantes.

Art. 59. Os membros do conselho municipal serão eleitos por quatro annos, podendo os eleitores renovar-lhes o mandato. Elegerão annualmente um de seus membros para presidente.

§ unico. Podem ser eleitos para os cargos municipaes os estrangeiros alistados como eleitores, comtanto que tenham mais de dez annos de residencia no municipio.

Art. 60. Os estrangeiros, eleitores e elegiveis para os cargos municipaes, ficam sujeitos ao serviço das armas e de policia como se brasileiros fossem.

Art. 61. Os membros dos conselhos municipaes respondem perante os juizes de direito pelos crimes que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 62. O intendente geral será remunerado pelo conselho municipal e responderá civilmente por todo o damno causado por si ou por seus agentes.

Art. 63. O conselho municipal nomeará um commissario de policia e tres supplentes, cujas funcções serão analogas ás dos actuaes delegados de policia.

Art. 64. Haverá em cada districto fiscal uma junta administrativa, nomeada pelo conselho municipal, composta de cinco membros, cujas funcções serão analogas ás dos actuaes subdelegados de policia.

§ unico. Esta junta terá o direito de representar ao conselho sobre tudo quanto disser respeito á policia e economia do districto.

Art. 65. Os bens do municipio são isentos de penhora executiva.

TITULO III

Declaração de direitos e garantias e disposições geraes

Art. 66. A todos os habitantes do Estado a constituição assegura e garante:

1.º Liberdade pessoal para que possam fazer ou deixar de fazer tudo quanto não fôr contrario á lei.

2.º Liberdade de consciencia, sendo livres todos os cultos e confissões compatíveis com a moral e bons costumes.

3.º Liberdade de pensamento na imprensa e na tribuna, comtanto que respondam pelos abusos que commetterem.

4.º Liberdade de ensino, de trabalho e de industria sem offensa da moralidade e sem prejuizo da segurança e da hygiene publica.

5.º Liberdade de reunião e de associação para fins licitos e sem ingerencia da policia.

6.º Liberdade de locomoção em tempo de paz.

7.º Direito de propriedade com a unica excepção, baseada no direito social, de desapropriação por utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

8.º Direito de petição, representação e denuncia de qualquer infracção da constituição, para effectiva responsabilidade do infractor.

9.º Igualdade individual, não admittindo privilegios de nascimento, desconhecendo fóros de nobreza e não creando titulos de fidalguia nem condecorações.

10. Fraternidade social pela assistencia e soccorros publicos.

Art. 67. A lei é igual para todos, quer premeie, quer castigue. Não será estabelecida senão em virtude do interesse publico e terá effeito retroactivo todas as vezes que suas disposições forem mais brandas.

Art. 68. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados por lei; e nestes dentro de vinte quatro horas contadas da data da entrada da prisão, sendo em logares proximos da residencia do juiz, e nos remotos dentro de um prazo razoavel que a lei marcará, tendo em consideração a extensão do territorio; o juiz, por nota que assignará, fará constar ao preso o motivo de sua detenção, os nomes de seu accusador e os das testemunhas, havendo-as.

Art. 69. Ainda com culpa formada ninguem será conduzido á prisão, nem será ahi conservado se já se achar, desde que preste fiança idonea, nos casos que a lei determinar. Em geral nos casos em que a pena não fôr maior de seis mezes de prisão poderá o accusado livrar se solto.

Art. 70. Fóra do flagrante delicto a prisão só póde ser effectuada por ordem da autoridade competente. Se a ordem fôr arbitraria ou violenta, o juiz que a der e quem a tiver requerido serão passíveis das penas que a lei determinar.

Art. 71. Ninguém será sentenciado senão por quem de direito, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

Art. 72. O *habeas-corpus* é a suprema garantia da liberdade, concedida em favor do nacional e do estrangeiro; estende-se á ordem de qualquer autoridade judiciaria, policial, administrativa ou militar, salvo em relação á esta, quando a infracção é de lei militar e o delicto é praticado por militar.

Art. 73. Cabe tambem o recurso de *habeas-corpus* quando ha constrangimento illegal e imminente, exercido por qualquer autoridade por mais graduada que seja.

Art. 74. O recurso de *habeas-corpus* só poderá ser suspenso no caso de invasão do territorio por motivo de salvação publica.

Art. 75. Aquelle que houver sido solto *ex-vi* do *habeas-corpus* não poderá ser preso pelo mesmo delicto, senão depois de julgado e condemnado definitivamente.

Art. 76. Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, salvo o caso de incendio ou inundação; de dia só será permittida a entrada nos casos e pela forma que a lei determinar.

Art. 77 A instrucção primaria e civica sera gratuita e obrigatoria, nas condições e pela forma que a lei estabelecer.

Art. 78. A declaração dos direitos e garantias feita nesta constituição não exclue os demais direitos e garantias que possam ser considerados consequência ou corollario da organização politica que o Estado adoptou ou estejam consagrados na constituição federal.

Art. 79. São considerados fluminenses, além dos nascidos e que nascerem no territorio actual do Estado:

1.º Os nascidos até quinze de Novembro de 1890 em territorio que tenha constituido districto eleitoral da provincia do Rio de Janeiro.

2.º. Os nascidos em territorio que, por demarcação legal ou cessão, venha a pertencer a este Estado.

Art. 80. Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 81. A administração, arrecadação e contabilidade da receita e despesa do Estado serão reguladas por um tribunal organizado por lei, com o nome de Thesouro Publico, o qual estará em correspondencia com todas as repartições sujeitas á secretaria ou directoria da fazenda do Estado.

Art. 82. Todos são obrigados a contribuir para as despesas publicas na medida de suas posses, pela forma que fôr por lei estabelecida.

Art. 83. São prohibidas as accumulações de empregos.

Art. 84. Salvo em caso de licença, só o exercicio do emprego dá direito á percepção de vencimentos aos que forem nomeados depois da approvação desta constituição.

§ unico. Têm, porém, direito á reforma com o soldo por inteiro os militares inhabilitados physica ou moralmente, que contarem mais de trinta annos de serviço ao Estado, e com o soldo correspondente ao tempo de serviço os que tiverem mais de quinze annos.

Art. 85. O Estado garante o pagamento de sua divida.

Art. 86. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo do mandato.

Art. 87. Todos os actos, resoluções ou deliberações dos poderes do Estado e dos conselhos municipaes, que affectem direitos e interesses publicos e particulares, serão publicados, sob pena de nullidade.

Art. 88. A constituição póde ser reformada no todo ou em parte, em algum ou alguns dos seus artigos constitucionaes, por deliberação de uma constituinte que para tal fim será convocada, em virtude de votação e decisão de dous terços em cada uma das camaras.

§ unico. A convocação será motivada e os eleitos á constituinte só poderão tratar e resolver sobre o fim da convocação.

Art. 89. É só constitucional o que diz respeito á fôrma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e á natureza, limites e attribuições dos poderes politicos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Emquanto não fôr marcado pela assembléa geral o subsidio dos deputados e senadores, estes vencerão diariamente quarenta mil réis e aquelles trinta mil réis. Terão tambem uma indemnisação para despesas de viagens, calculada na razão de quinhentos réis por kilometro dentro do Estado.

Art. 2.º No proximo exercicio de 1891, depois da approvação da constituição, entrará em vigor a divisão dos impostos, taxas, emolumentos e contribuições nella estabelecida, guardadas as disposições da constituição federal.

Art. 3.º A primeira organização da magistratura do Estado será feita pelo governador, que nomeará os membros do tribunal da relação, os juizes de direito e substitutos, contemplando de preferencia, quanto lhe permittir o interesse da melhor composição della, os actuaes juizes de direito, conforme seu merecimento.

Art. 4.º As leis provinciaes do Rio de Janeiro, os decretos, deliberações e actos do governador, no que contrario não fôr a esta constituição, serão leis do Estado emquanto não forem revogadas pela assembléa geral.

Art. 5.º A assembléa legislativa geral receberá do eleitorado poderes especiaes para julgar esta constituição, bem como para eleger o primeiro governador e vice-governador do Estado.

§ 1.º Reunida a assembléa legislativa geral, deliberará em sessão publica, constituída pela maioria dos membros de cada camara, sobre esta constituição, e se approval-a, elegerá em seguida, por maioria relativa, o governador e vice-governador do Estado, que servirão durante o primeiro periodo governamental.

§ 2.º Para essa eleição não haverá incompatibilidade.

§ 3.º Concluída ella, a assembléa geral dará por terminada a sua missão constituinte, e separando-se em senado e camara, encetará o exercicio de suas funcções.

Palacio do governo do Estado do Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1890. – Dr. Francisco Portella.